



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.724125/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.543 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente LEVE MIX COMERCIAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Uma vez intimado o contribuinte do Acórdão proferido pela DRJ, inicia-se o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Voluntário, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Após o decurso do prazo legal e não havendo razões da contribuinte contrárias à constatação de intempestividade, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.543 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.724125/2014-41

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-63.315 - 7ª Turma da DRJ/POA, de 9 de novembro de 2018, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/NIT n.º 1137586, de 10/09/2014, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa. A decisão produziu efeitos a partir de 01/01/2015

Consultas efetuadas pela DRJ confirmaram que havia débitos exigíveis no limite normativo para a regularização das pendências que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional. Seguem trechos do acórdão proferido (fls. 52 a 54):

A contribuinte foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT n.º 1137586, de 10/09/2014, fl. 44, pela existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa. Por seu turno, aduz que parcelou/pagou os débitos apontados no termo de exclusão.

Para deslinde do contencioso necessário saber se, no prazo de trinta dias da ciência do ato de exclusão os débitos apontados estavam extintos ou suspensos. Pois bem.

Os débitos sob controle da Receita Federal foram parcelados e, não obstante ter havido impossibilidade de pagamento da parcela inicial, foram considerados suspensos, não tendo sido determinantes para o ato de exclusão.

Contudo, o débito inscrito em Dívida Ativa da União, sob controle da PGFN, não foi regularizado no prazo, embora a defesa tenha juntado comprovante de pagamento. Explico.

O referido débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 11/07/2014, sob inscrição: 70 4 14 006103-40, Processo Administrativo n.º 10730.509948/2014-49, ou seja, na data da emissão do ADE o débito não estava mais sob cobrança administrativa da Receita Federal, mas sob cobrança executiva da PGFN. Na cobrança executiva a regularização do débito é feita por meio de documento de arrecadação emitido pela PGFN, cujo valor principal é acrescido de multa e juros moratórios e encargos legais.

Ocorre que a contribuinte efetuou o recolhimento por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), como se o débito estivesse sob cobrança administrativa. O débito foi calculado com multa e juros moratórios, sem a incidência dos encargos legais. O montante pago foi no valor de R\$ 3.981,99, fl. 30, enquanto o valor devido era de R\$ 4.467,73, fl. 46.

Demais, compulsando as informações gerais da inscrição em DAU, fls. 48/49, percebe-se que o débito inscrito foi extinto pelo pagamento efetuado em 28/01/2016, portanto, intempestivamente.

Segue transcrição da ementa do acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. LIQUIDAÇÃO FORA DO PRAZO.

Quando não for comprovada a regularização do débito que originou a exclusão do Simples Nacional dentro do prazo legal, o ato de exclusão deve ser mantido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado dessa decisão, via postal, em **19/08/2019** (fl. 56), o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em **20/09/2019**, conforme Termo de Análise da Solicitação de Juntada (fls. 58), com suas razões de defesa.

O Recurso apresentado trata das seguintes questões:

- a) Breve Resumo dos Fatos;
- b) Preliminar: da necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso;
- c) Mérito. Em suma, alega que já havia regularizado todas suas pendências com a Fazenda Pública Federal quando da apresentação da manifestação de inconformidade, de modo que o Acórdão deve ser reformado. Apresenta os seguintes argumentos:

- defende que, se houvesse diferença a ser paga o valor seria insignificante e que deveriam ser considerados os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade. Apresenta documento (DARF) para comprovar que o débito foi pago com a inclusão de multa, juros e encargos legais. Transcrevo trechos do recurso:

12. Conforme relatado na manifestação de inconformidade da Recorrente, assim que recebeu o Aviso de Cobrança do referido débito, emitiu o respectivo Documento de Arrecadação pelo site oficial e efetuou o pagamento do valor principal da dívida, devidamente acrescido de multa, juros E OS ENCARGOS LEGAIS, no valor total de R\$ 3.981,99 (Doc. 07):

(...)

13. Ainda que houvesse diferença de encargos a pagar, o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade, fato é que o valor em aberto seria INSIGNIFICANTE – de apenas R\$ 485,74 –, sendo totalmente desproporcional e nada razoável a determinação, por esse motivo, da exclusão do SIMPLES NACIONAL. Até mesmo porque tal diferença seria fruto de mero material na elaboração da guia DAS.

14. Nesses casos, a boa-fé do contribuinte está plenamente demonstrada tendo em vista que todos os débitos estão quitados.

15. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exclusão da Recorrente do programa é medida demasiadamente severa, que prejudicará a atividade da empresa, ainda mais sendo retroativa a 2015.

- cita julgados dos tribunais superiores;
- conclui:

17. Dessa forma, não há dúvidas de que a ora Recorrente já havia regularizado todas as suas pendências com a Fazenda Pública Federal quando da apresentação da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual deve reformado o Acórdão n.º 10-63.315, DEVENDO A EMPRESA SER MANTIDA NO SIMPLES NACIONAL.

Ao final, requer:

18. Face ao exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja tornado sem efeito o Ato Declaratório Executivo DRF/NIT n.º 137.586/2014 que excluiu a empresa do Simples Nacional, sendo restabelecido o seu enquadramento no referido regime.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.543 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.724125/2014-41

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Inicialmente, analisando-se os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, constata-se que a contestação é intempestiva.

Nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) o prazo legal para formalização do recurso voluntário, com efeito suspensivo, é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A forma de contagem do prazo de impugnação / contestação está regradada pelo artigo 5º do PAF:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, conforme se observa do AR de fls. 56, o sujeito passivo foi cientificado, via postal, do teor do Acórdão n.º 10-63.315 - 7ª Turma da DRJ/POA em **19/08/2019** (segunda-feira), tendo apresentado Recurso Voluntário em **20/09/2019** (sexta-feira), conforme Termo de Análise da Solicitação de Juntada (fls. 58).

De acordo com o prazo previsto no art. 33 do PAF e com a regra de contagem disposta no art. 5º do mesmo dispositivo, a contagem do prazo para contestação iniciou-se em **20/08/2019** (terça-feira), primeiro dia útil após a data da ciência do Acórdão da DRJ, de modo que o último dia para apresentação do recurso voluntário foi **18/09/2019** (quarta-feira), dia de expediente normal.

Logo, tendo em vista que a contestação foi apresentada em **20/09/2019** (sexta-feira) ou seja, após o prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do PAF, conclui-se pela sua **intempestividade**.

Conclusão

Ante o exposto, por estar caracterizada nos autos a **intempestividade** da contestação, **VOTO** no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO